



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador Pérciles Régis**

**Emenda nº 02 ao PL 72/2020**

Trata-se de Emenda Modificativa de autoria dos ilustres Vereadores Rodrigo Maganhato, Irineu Toledo, Vitor Alexandre Rodrigues, Luiz Santos Pereira Filho, Antonio Carlos Silvano Júnior, ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo.

Por meio dela os nobres Vereadores pretendem ampliar significativamente o número de possíveis contemplados, **restando descaracterizada a propositura original**. Vejamos:

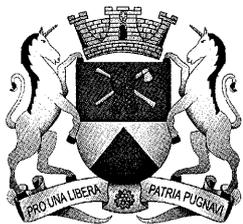
~~Art. 1º Por força da emergência em saúde pública e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, fica instituído o benefício emergencial denominado "Auxílio Catadores", consistente em transferência de recursos aos catadores de materiais recicláveis cooperados em Cooperativas deste gênero, com atuação regular no Município de Sorocaba.~~

*Parágrafo único. O auxílio de que trata esta Lei será concedido pelo período improrrogável de 3 (três) meses no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a cada beneficiário.*

Art. 1º Por força da emergência em saúde pública e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, fica instituído o benefício emergencial denominado "Auxílio Coronavírus", consistente em transferência de recursos aos catadores de materiais recicláveis cooperados em Cooperativas deste gênero e aos comerciantes ambulantes de gênero alimentícios, com atuação regular no Município de Sorocaba.

~~Art. 2º O benefício de que trata a presente Lei se restringe aos catadores cooperados e em situação regular junto à Cooperativa a que estejam vinculados na data de promulgação desta Lei.~~

*Art. 2º O benefício de que trata a presente Lei se restringe aos catadores cooperados e aos comerciantes ambulantes de gênero alimentício em situação regular junto à Cooperativa a que estejam vinculados e titulares do Termo de Permissão de Uso (TPU) expedido pela Administração Pública municipal, respectivamente, na data de promulgação desta Lei.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Entende esta Comissão de Justiça que, infelizmente, não merece prosperar a emenda, apesar de sua magnanimidade, pois representa afronta ao Regimento Interno da Câmara:

*Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.*

*§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

*II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.*

***§ 2º Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas. (Redação dada pela Resolução nº 425, de 14 de abril de 2015).***

Também fere a Lei Orgânica do Município:

*Art 61 Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Ainda que assim não fosse, sua aprovação sem a confirmação da existência de lastro do Poder Público seria uma temeridade. Daria falsa expectativa à uma parcela da população já tão fragilizada diante dos riscos de uma pandemia.

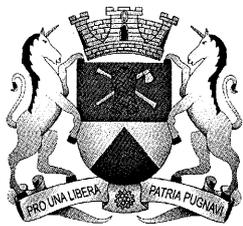
Assim, a emenda não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico e mostra-se inconstitucional em decorrência do vício de iniciativa.

Sorocaba, 08 de abril de 2020.

  
Péricles Régis  
Presidente Relator

  
Anselmo Rolim Neto  
Membro

  
José Francisco Martinez  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Pérciles Régis

Emenda nº 03 ao PL 72/2020

Trata-se de Emenda Modificativa de autoria dos ilustres Vereadores Rodrigo Maganhato, Irineu Toledo, Vitor Alexandre Rodrigues, Luiz Santos Pereira Filho, Antonio Carlos Silvano Júnior, ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo.

Por meio dela os nobres Vereadores pretendem ampliar significativamente o número de possíveis contemplados, **restando descaracterizada a propositura original**. Vejamos:

~~Art. 1º Por força da emergência em saúde pública e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, fica instituído o benefício emergencial denominado "Auxílio Catadores", consistente em transferência de recursos aos catadores de materiais recicláveis cooperados em Cooperativas deste gênero, com atuação regular no Município de Sorocaba.~~

~~Parágrafo único. O auxílio de que trata esta Lei será concedido pelo período improrrogável de 3 (três) meses no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a cada beneficiário.~~

Art. 1º Por força da emergência em saúde pública e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, fica instituído o benefício emergencial denominado "Auxílio Coronavírus", consistente em transferência de recursos aos catadores de materiais recicláveis cooperados em cooperativas deste gênero, aos comerciantes ambulantes de gênero alimentícios, com atuação regular no Município de Sorocaba e aos barganheiros devidamente associados em associações deste gênero.

~~Art. 2º O benefício de que trata a presente Lei se restringe aos catadores cooperados e em situação regular junto à Cooperativa a que estejam vinculados na data de promulgação desta Lei.~~

Art. 2º O benefício de que trata a presente Lei se restringe aos catadores cooperados, aos comerciantes ambulantes de gênero alimentício em situação regular junto à Prefeitura Municipal titulares do Termo de Permissão de Uso (TPU) expedido pela Administração Pública municipal e aos barganheiros associados em associações do gênero, respectivamente, na data de promulgação desta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Entende esta Comissão de Justiça que, infelizmente, não merece prosperar a emenda, apesar de sua magnanimidade, pois representa afronta ao Regimento Interno da Câmara:

*Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.*

*§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

*II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.*

***§ 2º Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas. (Redação dada pela Resolução nº 425, de 14 de abril de 2015).***

Também fere a Lei Orgânica do Município:

*Art 61 Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

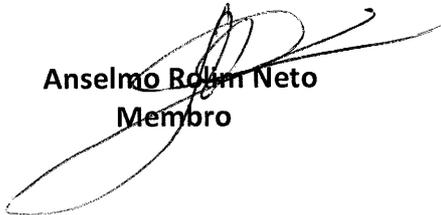
*II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

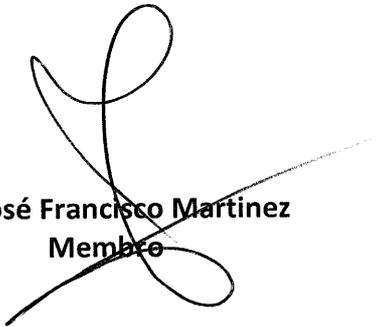
Ainda que assim não fosse, sua aprovação sem a confirmação da existência de lastro do Poder Público seria uma temeridade. Daria falsa expectativa à uma parcela da população já tão fragilizada diante dos riscos de uma pandemia.

Assim, a emenda não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico e mostra-se inconstitucional em decorrência do vício de iniciativa.

Sorocaba, 08 de abril de 2020.

  
Péricles Régis  
Presidente Relator

  
Anselmo Rolim Neto  
Membro

  
José Francisco Martinez  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador Péricles Régis**

**Emenda nº 04 ao PL 72/2020**

Trata-se de Emenda Modificativa de autoria dos ilustres Vereadores Rodrigo Maganhato, Irineu Toledo, Vitor Alexandre Rodrigues, Luiz Santos Pereira Filho, Antonio Carlos Silvano Júnior, ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo.

Por meio dela os nobres Vereadores pretendem ampliar significativamente o número de possíveis contemplados, **restando descaracterizada a propositura original**. Vejamos:

~~Art. 1º Por força da emergência em saúde pública e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, fica instituído o benefício emergencial denominado "Auxílio Catadores", consistente em transferência de recursos aos catadores de materiais recicláveis cooperados em Cooperativas deste gênero, com atuação regular no Município de Sorocaba.~~

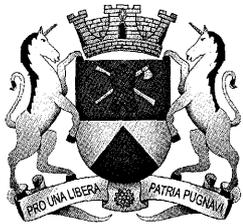
~~Parágrafo único. O auxílio de que trata esta Lei será concedido pelo período improrrogável de 3 (três) meses no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a cada beneficiário.~~

Art. 1º Por força da emergência em saúde pública e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, fica instituído o benefício emergencial denominado "Auxílio Coronavírus", consistente em transferência de recursos às seguintes categorias:

- I - catadores de materiais recicláveis cooperados em cooperativas deste gênero;
- II - aos comerciantes ambulantes de gênero alimentícios, com atuação regular no Município de Sorocaba e
- III - aos professores eventuais.

~~Art. 2º O benefício de que trata a presente Lei se restringe aos catadores cooperados e em situação regular junto à Cooperativa a que estejam vinculados na data de promulgação desta Lei.~~

Art. 2º O benefício de que trata a presente Lei se restringe aos catadores cooperados, aos comerciantes ambulantes de gênero alimentício em situação regular junto à Prefeitura Municipal titulares do Termo de Permissão de Uso (TPU) expedido pela Administração Pública



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*municipal e aos professores eventuais, respectivamente, na data de promulgação desta Lei.*

Entende esta Comissão de Justiça que, infelizmente, não merece prosperar a emenda, apesar de sua magnanimidade, pois representa afronta ao Regimento Interno da Câmara:

*Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.*

*§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

*II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.*

***§ 2º Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas. (Redação dada pela Resolução nº 425, de 14 de abril de 2015).***

Também fere a Lei Orgânica do Município:

*Art 61 Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

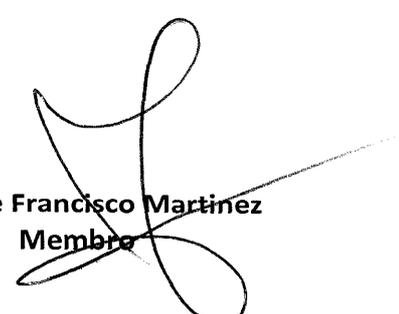
Ainda que assim não fosse, sua aprovação sem a confirmação da existência de lastro do Poder Público seria uma temeridade. Daria falsa expectativa à uma parcela da população já tão fragilizada diante dos riscos de uma pandemia.

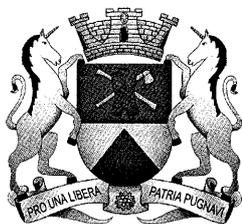
Assim, a emenda não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico e mostra-se inconstitucional em decorrência do vício de iniciativa.

Sorocaba, 08 de abril de 2020.

  
Péricles Régis  
Presidente Relator

  
Anselmo Rolim Neto  
Membro

  
José Francisco Martinez  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador Péricles Régis**  
**Emenda nº 05 ao PL 72/2020**

Trata-se de Emenda Modificativa de autoria do ilustre Vereador Rodrigo Maganhato, ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo.

Por meio dela o nobre Vereador pretende ampliar significativamente o número de possíveis contemplados, **restando descaracterizada a propositura original.** Vejamos:

~~Art. 1º Por força da emergência em saúde pública e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, fica instituído o benefício emergencial denominado "Auxílio Catadores", consistente em transferência de recursos aos catadores de materiais recicláveis cooperados em Cooperativas deste gênero, com atuação regular no Município de Sorocaba.~~

*Parágrafo único. O auxílio de que trata esta Lei será concedido pelo período improrrogável de 3 (três) meses no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a cada beneficiário.*

Art. 1º Por força da emergência em saúde pública e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, fica instituído o benefício emergencial denominado "Auxílio Coronavírus", consistente em transferência de recursos aos catadores de materiais recicláveis cooperados em cooperativas deste gênero e barganheiros cadastrados junto à Administração Pública, associados ou não em associações deste gênero.

~~Art. 2º O benefício de que trata a presente Lei se restringe aos catadores cooperados e em situação regular junto à Cooperativa a que estejam vinculados na data de promulgação desta Lei.~~

*Art. 2º O benefício de que trata a presente Lei se restringe aos catadores cooperados e aos barganheiros cadastrados junto à Administração Pública, associados ou não em associações deste gênero, respectivamente, na data de promulgação desta Lei.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Entende esta Comissão de Justiça que, infelizmente, não merece prosperar a emenda, apesar de sua magnanimidade, pois representa afronta ao Regimento Interno da Câmara:

*Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.*

*§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

*II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.*

***§ 2º Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas. (Redação dada pela Resolução nº 425, de 14 de abril de 2015).***

Também fere a Lei Orgânica do Município:

*Art 61 Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Ainda que assim não fosse, sua aprovação sem a confirmação da existência de lastro do Poder Público seria uma temeridade. Daria falsa expectativa à uma parcela da população já tão fragilizada diante dos riscos de uma pandemia.

Assim, a emenda não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico e mostra-se inconstitucional em decorrência do vício de iniciativa.

Sorocaba, 08 de abril de 2020.

  
Péricles Régis  
Presidente Relator

  
Anselmo Bolim Neto  
Membro

José Francisco Martinez  
Membro